



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.507960-3/001
Relator: Des.(a) José Maurício Cantarino Villela (JD 2G)
Relator do Acordão: Des.(a) José Maurício Cantarino Villela (JD 2G)
Data do Julgamento: 10/02/2025
Data da Publicação: 11/02/2025

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. RESPONSABILIDADE DA FABRICANTE. ÓNUS PROBATÓRIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 14.905/24. SENTENÇA REFORMADA.

1. Considerando que a ré é a responsável pela fabricação e pela inserção do produto no mercado, responde, independentemente de culpa, pelos defeitos que decorrem dos seus produtos. Assim, não se desincumbido do seu ônus de apresentar qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da parte autora ou que o ocorrido poderia ser imputado, exclusivamente, a terceiro ou à própria requerente, não há como afastar a pretensão autoral de condenação da requerida ao pagamento dos danos morais experimentados.

2. O entendimento majoritário atual é no sentido de que o arbitramento equitativo do juiz é aquele que melhor atende à quantificação da indenização, porquanto o montante será alcançado mediante a ponderação das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido, considerando o ocorrido e que a prova testemunhal confirmou a ingestão do produto pela autora, o que não foi desconstituído pela demandada, entendo que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) mostra-se razoável à reparação civil pretendida, encontrando-se, ainda, dentro dos parâmetros aplicados por este Tribunal e casos análogos.

3. Considerando que o arbitramento dos danos morais se deu após a alteração legislativa introduzida pela Lei 14.905/24, bem como em atenção ao que dispõe a súmula 362 do STJ - apenas os juros de mora de 1% ao mês incidirão desde setembro/2023 (data do evento danoso) até a entrada em vigor da Lei 14.905/24 e, a partir de então, incidirão apenas a taxa Selic em substituição tanto em substituição daqueles juros moratórios como da correção monetária.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.507960-3/001 - COMARCA DE TRÊS PONTAS - APELANTE(S): _____
- APELADO(A)(S): _____

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JUIZ DE 2º GRAU MAURÍCIO CANTARINO
RELATOR

JUIZ DE 2º GRAU MAURÍCIO CANTARINO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por _____, em face da sentença de ordem nº 74, proferida nos autos da presente "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", ajuizada em desfavor de _____, na qual o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Três Pontas julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Em suas razões recursais (ordem nº 76), aduz a parte autora, ora apelante, em síntese, que comprovou que o produto foi consumido dentro do prazo de validade; que o consumo se deu no mesmo dia da compra; que "foi configurado o dano decorrente do defeito do produto, consistente na disponibilização e consumo de alimento impróprio para o consumo (com larvas vivas)"; que, ainda que não se entendesse que houve o efetivo consumo, a mera disponibilização do produto impróprio já é suficiente à reparação por danos morais. Contrarrazões à ordem nº 78.

É o relato.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Recebo o recurso de apelação interposto, vez que presentes os seus requisitos de admissibilidade. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Extrai-se dos autos que a parte autora ajuizou a presente ação sob o argumento que "Em setembro de 2023 a autora adquiriu em comércio local, vários docinhos de amendoim, conhecidos como DADINHO, que são fabricados pela empresa ré"; que "Depois de consumir vários docinhos, a autora ofereceu para seus filhos, que após os consumirem, perceberam que haviam larvas vivas saindo de dentro dos docinhos"; que "A ingestão do produto causou grande mal-estar na autora, que teve enjoos por vários dias, e ficou extremamente preocupada com os danos que poderiam causar a sua saúde e a dos seus filhos"; que o produto adquirido estava dentro do prazo de validade. Discorreu sobre o dever da ré de indenizá-la em razão do episódio narrado e, ao final, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

Citada, a requerida apresentou defesa (ordem nº 24), arguindo, em síntese, que seria necessário periciar o produto, a fim de aferir se houve deterioração dentro do prazo de validade; que não há comprovação de quando os vídeos acostados como provas teriam sido produzidos; e que não houve prova da compra do produto pela autora. Discorreu sobre o controle de qualidade dos seus produtos e da não configuração do dever de indenizar. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Intimadas para que se manifestassem sobre a produção de outras provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal, enquanto a parte ré quedou-se inerte.

Houve a realização de audiência de instrução, ocasião em que se colheu o depoimento de duas testemunhas arroladas pela autora (ordem nº 70).

Após, sobreveio a sentença ora recorrida.

Esses são os fatos e os desdobramentos processuais necessários ao deslinde da controvérsia.

Inicialmente, não se olvida que as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aplicam-se ao caso em análise. Isso porque a parte autora se enquadra no conceito de consumidor final, ainda que por equiparação, caso se considerasse que não teria adquirido os produtos inapropriados para consumo por meio de recursos próprios, em razão do disposto no art. 17 do CDC. Ademais, a parte ré é a fabricante do produto, não havendo dúvidas acerca da sua inserção na cadeia de consumo. Ou, ainda que se considerasse que o produto pudesse ser falsificado, tal fato se enquadraria, a meu ver, como fortuito interno, em razão dos riscos do negócio exercido, motivo pelo qual não teria o condão de afastar a sua legitimidade e eventual responsabilidade pelo ocorrido.

Feitas essas considerações, após analisar detidamente os autos e as provas produzidas, entendo que o recurso merece acolhimento, senão vejamos.

Embora a parte autora não tenha guardado o produto que estaria impróprio para o consumo, logrou êxito em comprovar os fatos que lastreiam a sua pretensão por meio dos vídeos e das provas testemunhais produzidas. Conforme se extrai dos links dos vídeos acostados em sua inicial, a demandante demonstra que o prazo de validade do produto seria março de 2024. Tendo a presente ação sido distribuída em setembro de 2023, por óbvio, o produto teria sido adquirido e consumido antes de se expirar o prazo de validade. Ainda, ambas as testemunhas arroladas pela autora afirmaram que a compra foi feita por ela, em um mercado local, e que o consumo teria se efetivado no mesmo dia da compra.

Embora a parte ré tenha juntado aos autos laudos que demonstrariam a regularidade dos ingredientes que seriam utilizados na fabricação do produto, a meu ver esses documentos não se prestam a demonstrar a regularidade do produto fornecido. Isso porque não são hábeis a comprovar que esse insumo é que teria sido empregado na produção do produto adquirido pela demandante. Ademais, ainda que se admitisse essa hipótese, certo é que a qualidade dos insumos, por si só, não garante a adequação do produto final em si, vez que a falha pode ter ocorrido no momento da produção ou mesmo em razão do armazenamento na própria fábrica. O art. 12 do CDC dispõe o seguinte:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação.

(...)

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Considerando que a ré é a responsável pela fabricação e pela inserção do produto no mercado, responde, independentemente de culpa, pelos defeitos que decorrem dos seus produtos, bem como pelos riscos que expõe à saúde do consumidor. Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, nos seguintes termos, conforme consignado na própria sentença:

A presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos para contaminantes, resíduos tóxicos outros elementos que envolvam risco à saúde. Dessa forma, à luz do disposto no art. 12, caput e §1º, do CDC, tem-se por defeituoso o produto, a permitir a responsabilização do fornecedor, haja vista a incrementada - e desarrazoada - insegurança alimentar causada ao consumidor. Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada. É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado

(STJ, REsp 1899304/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/08/2021, DJe 04/10/2021).

Cumpre observar que, a despeito de ter contestado os vídeos, a parte ré não se desincumbiu do seu ônus de apresentar qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da parte autora ou que o ocorrido poderia ser imputado a terceiro ou à própria requerente. Por essas razões, entendo que não há como afastar a pretensão autoral de condenação da requerida ao pagamento dos danos morais experimentados.

Com relação ao quantum indenizatório, como sabido, a função essencial da responsabilidade civil é resarcir o ofendido da maneira mais completa quanto possível, tornando-o indene à ofensa causada por outrem. Em se tratando de prejuízos extrapatrimoniais, nos quais estão incluídos os danos morais, as dificuldades para estabelecer a justa indenização são evidentes, uma vez que os bens jurídicos extrapatrimoniais muitas vezes não comportam a reparação in natura, mas apenas em pecúnia.

Desse modo, impõe-se a adoção de certos critérios de balizamento para o quantum indenizatório, pois não há como mensurar, objetivamente, o valor em dinheiro dos direitos inerentes à personalidade humana. Nesse sentido, o entendimento majoritário atual é no sentido de que o arbitramento equitativo do juiz é aquele que melhor atende à quantificação da indenização, porquanto o montante será alcançado mediante a ponderação das circunstâncias e das peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido, considerando o ocorrido e que a prova testemunhal confirmou a ingestão do produto pela autora, o que não foi desconstituído pela demandada, entendo que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) mostra-se razoável à reparação civil pretendida, encontrando-se, ainda, dentro dos parâmetros aplicados por este Tribunal e casos análogos.

Considerando que o arbitramento dos danos morais se deu após a alteração legislativa introduzida pela Lei 14.905/24, bem como em atenção ao que dispõe a súmula 362 do STJ - apenas os juros de mora de 1% ao mês incidirão desde setembro/2023 (data do evento danoso) até a entrada em vigor da Lei 14.905/24 e, a partir de então, incidirá apenas a taxa Selic em substituição tanto em substituição daqueles juros moratórios como da correção monetária.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando a sentença, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgar procedente a pretensão autoral de indenização por danos morais, os quais arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Considerando que o arbitramento dos danos morais se deu após a alteração legislativa introduzida pela Lei 14.905/24, bem como em atenção ao que dispõe a súmula 362 do STJ - apenas os juros de mora de 1% ao mês incidirão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

desde setembro/2023 (data do evento danoso) até a entrada em vigor da Lei 14.905/24 e, a partir de então, incidirá apenas a taxa Selic em substituição tanto em substituição daqueles juros moratórios como da correção monetária.

Inverte os ônus sucumbenciais, os quais deverão ser integralmente suportados pela parte ré.

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"